

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.402 - RJ (2018/0246330-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL DR. BALBINO LTDA
ADVOGADOS : EDISON MENDES DE OLIVEIRA BALBINO - RJ098237
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE BARROS - RJ099344
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
AGRAVADO : ALCIDES DA FONSECA NETO
AGRAVADO : MONICA CAVALCANTI DA FONSECA
AGRAVADO : KATIA MARCIA BASTOS DA FONSECA
ADVOGADOS : JULIANA CARVALHO BRASIL DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ157122
PAULA CIDRI WOLFF - RJ119333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489, do CPC/15.
4. Ainda que se considere a dor experimentada pelos agravados, o evento danoso não pode propiciar o enriquecimento sem causa dos ofendidos, e o valor da compensação pelo dano moral deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades da hipótese em julgamento.
5. Valor da compensação pelo dano moral reduzido para R\$ 30.000,00 para cada agravado.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por HOSPITAL DR. BALBINO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo em recurso especial interposto em: 15/02/2018.

Concluso ao gabinete em: 05/10/2018.

Ação: compensação por dano moral ajuizada por ALCIDES DA FONSECA NETO, MÔNICA CAVALCANTI DA FONSECA e KÁTIA MÁRCIA BASTOS DA FONSECA em face do agravante, em virtude de erro médico que teria provocado o óbito de seu pai, ALCIDES JOSÉ DA FONSECA.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar o agravante ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos agravados.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso dos agravados para majorar a condenação para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos autores, e negou provimento ao recurso do agravante.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 11, 489, II, e 1022 do CPC/2015; e 944 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o valor fixado a título de compensação por danos morais é desproporcional ao dano e exorbitante.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação dos arts. 11, 489 e 1.022, do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do cerceamento de defesa (e-STJ fls. 630), da responsabilidade do

agravante (e-STJ, fls. 631/639) e da adequação do valor da indenização (e-STJ fls. 639/640), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento.

Observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

Ressalte-se, ainda, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, também não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/15.

- Do valor da compensação por dano moral

Ao julgar a apelação interposta pelos agravados, o TJ/RJ majorou para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o valor para compensar o dano moral decorrente da perda do pai dos agravados, reputando-o como razoável e proporcional à espécie.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. A propósito: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

À falta de padrões éticos e morais objetivos ou amplamente aceitos em sociedade, deve o julgador adotar a sensibilidade ético-social do homem comum, nem muito reativa a qualquer estímulo ou tampouco insensível ao sofrimento alheio. Imbuído dessa sensibilidade, deverá questionar e refletir sobre a existência de grave lesão ou atentado à dignidade da pessoa humana que pleiteia reparação.

Assim, ainda que se considere a dor experimentada pelos agravados, o evento danoso não pode propiciar o enriquecimento sem causa dos ofendidos, e o valor da compensação deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

bem como as peculiaridades da hipótese em julgamento.

Desse modo, entendo ser necessária, na espécie, a redução da compensação por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor estabelecido na sentença levando em conta "o nível sócio-econômico dos autores e o grau da lesão sofrida" (e-STJ fl. 464).

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1.328.457/RS, 3ª Turma, DJe de 17/09/2018; AgInt no ARESp 948.146/RJ, 3ª Turma, DJe de 11/11/2016; AgInt no ARESp 1255428/SP, 3ª Turma, DJe de 27/06/2016; AgInt no ARESp 942.818/RJ, 4ª Turma, DJe de 11/10/2018; AgRg no ARESp 728.706/RJ, 4ª Turma, DJe de 13/10/2015.

Logo, o acórdão merece reforma quanto ao ponto.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo, para CONHECER parcialmente e, nessa extensão, dar provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, para reduzir o valor da compensação dos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada agravado.

Mantenho a sucumbência fixada na origem (e-STJ fl. 642).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora